

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações – CPL

[cpl@alexania.go.gov.br](mailto:cpl@alexania.go.gov.br)

**ATT:** KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS  
Pregoeira

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

Senhora Pregoeira,

**TT Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda.**, inscrita no CNPJ nº. 35.425.146/0001-63, sediada na cidade de Brasília-DF, licitante no processo licitatório em referência, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e as condições estabelecidas neste respectivo Edital, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, interpor

## **R E C U R S O   A D M I N I S T R A T I V O**

com esquite no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, e no Art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.:

### **I – FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA** está realizando licitação sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO**, para contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços técnicos para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia para **PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA RURAL MUNICIPAL, NO TRECHO ENTRE BR-060 (SERRA DO OURO) E LAGO DA USINA DE CORUMBÁ IV, COM EXTENSÃO DE 30,20 KM.**

A recorrente tentou via impugnação ao edital, evidenciar a falha presente no instrumento convocatório, quanto as exigências de Qualificação Técnica, para que assim pudesse escoimar o edital dos erros e então prosseguir com o processo licitatório. **Porém, sem sucesso, a então impugnação foi negada e o instrumento convocatório continuou com o vício.**

A recorrente participou no certame, foi a licitante que ofereceu o menor preço na fase de lances. Seguindo para a fase seguinte de habilitação, a recorrente foi inabilitada em função de exigências da Qualificação Técnica.

Via impugnação havíamos previsto tal vício no edital, sendo passível de problemas futuros no certame e assim aconteceu. Diante da situação solicitamos a reconsideração da decisão para que nossa empresa seja habilitada, caso contrário o processo deverá ser cancelado por conter vício no instrumento convocatório.

## **II – DO VÍCIO PRESENTE NO EDITAL**

Ao tratar da Qualificação Técnica, o Item 11.7.4.2 do Edital traz a seguinte exigência:

<b>Engenheiros ou Profissionais por Especialidade</b>		
<b>Função (Responsável)</b>	<b>Serviços a serem comprovados</b>	<b>Quantidade mínima</b>
Coordenação Geral	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Geométrico e de intersecções	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Terraplenagem	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Drenagem e OAC	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Componente Ambiental	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km

Na primeira coluna é listado 5 (cinco) funções (Responsável) distintas, porém, na segunda coluna **a experiência/serviços a serem comprovados é a mesma** para todas funções, **não fazendo distinção da especialidade e atribuição.**

<b>Engenhe</b>
<b>Função (Responsável)</b>

O vício do instrumento convocatório diz respeito ao conflito de exigência entre função (responsável) e incompatibilidade de exigência da respectiva experiência.

<b>Serviços a serem comprovados</b>
-------------------------------------

Por exemplo, ao exigir a função (Responsável) de Componente Ambiental, naturalmente entende-se **por profissional formado na área ambiental** e com as devidas atribuições de atuação reguladas pelo conselho profissional.

**Contudo, a experiência exigida para essa função (Responsável) não diz respeito a profissionais formado na área ambiental:**

Componente Ambiental	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível
----------------------	--

*Primeira coluna função – Segunda coluna experiência exigida*

**A experiência de Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível não se enquadra para profissional da área ambiental. Portanto, o instrumento convocatório possui um vício, pois não seria possível cumprir a exigência das duas colunas:**

*Edital com exigência incoerente e impossível de atende:*

Profissional da área ambiental com experiência em Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível.

Inclusive a Prefeitura afirma que para atender à exigência deveria ser apresentado profissional com formação em engenharia ambiental, conforme citado na decisão de inabilitação da recorrente, transcrita abaixo:

*“...Analisada a documentação de Habilitação Técnica pelo Engenheiro Civil, Sr. Jordan Ribeiro Guimarães, CREA nº 32960/D-MT, conforme Parecer Técnico nº 012/2022 acostado aos autos do processo, verificou-se que a mesma não indicou profissional com **atribuição compatível ao Componente Ambiental que consta no item 11.7.4.2 do Edital, em desconformidade com o art. 2º e 3º da Resolução nº 447/2000 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.***

Esclarecendo que, a resolução nº 477/2000 mencionada pela Prefeitura, diz respeito ao profissional engenheiro ambiental.

*“RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000*

***Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.***

*O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições...”*

Sendo assim, a prefeitura reafirma que a exigência do Componente Ambiental deverá ser cumprida por profissional Engenheiro Ambiental.

E assim, temos o vício do instrumento convocatório, pois sendo exigido profissional Engenheiro Ambiental para a função, fica comprovado a **IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A EXIGÊNCIA DE EXPERIENCIA PARA O MESMO**, uma vez que, a própria resolução 447/2000 do Confea define em seu Art. 2º quais as atividades desempenhadas pelo Engenheiro Ambiental:

*“Art. 2º **Compete ao engenheiro ambiental** o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, **referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.***

Resta claro que, um Engenheiro Ambiental não possui atribuição e não pode executar **Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em**

**Pavimento Flexível, portanto, impossível o mesmo possuir tal comprovação de experiência dentro das leis vigentes.**

A recorrente apresentou profissional formado em Engenharia Civil com a comprovação de experiência exigida, através de Atestados devidamente registrados no CREA e dentro das atribuições previstas na resolução do CONFEA.

**A decisão deve ser revista, para que a recorrente seja considerada habilitada ou então que o processo seja cancelado para que sejam tomadas as devidas providências de correção no edital, pois um vício no instrumento convocatório não pode impor prejuízos à licitantes ou quaisquer outros terceiros envolvidos.**

### **III DA IMPUGNAÇÃO RAZÕES CABÍVEIS**

Segue abaixo trecho da impugnação, onde buscamos apresentar uma solução viável e adequada para correção do edital, conforme abaixo:

Ao exigir a função DO COMPONENTE AMBIENTAL, é razoável e coerente que a comprovação de experiência seja adequada e similar, bem como a formação do profissional.

Componente Ambiental	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
----------------------	--	--------------------------------------

Portanto, entendemos que conforme atribuição do Conselho Profissional, se faz necessário um profissional formado na área do meio ambiente e com experiência similar e adequada.

Considerando também que as atividades do COMPONENTE AMIENTAL previstas nas especificações técnicas do edital, são desenvolvidas por profissionais formados na área, conforme pode ser verificado na resolução 218 e 447 do CONFEA.

Entre as cinco funções listadas no edital, o Coordenador Geral e as demais funções já possuem experiência em Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível.

<b>Engenheiros ou Profissionais por Especialidade</b>		
<b>Função (Responsável)</b>	<b>Serviços a serem comprovados</b>	<b>Quantidade mínima</b>
Coordenação Geral	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Geométrico e de intersecções	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Terraplenagem	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Drenagem e OAC	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km
Componente Ambiental	Projeto de Implantação/Pavimentação ou Duplicação Rodoviária em Pavimento Flexível	Extensão igual ou superior a 15,10km

Portanto, **para a função do Componente Ambiental deverá ser exigido a comprovação de experiência em características semelhantes** e ainda respeitando as restrições das atribuições de cada especialidade.

Sugestão de adequação:

#### **Função: Componente Ambiental**

**Formação:** Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Florestal ou Profissional formado na área com atribuição.

**Experiência** em Elaboração de Estudos Ambientais ou EIA para empreendimentos de infraestrutura.

Desta forma, o instrumento convocatório estaria escoimado de erros e sem vícios, e como regra vinculante para todos, mantendo a isonomia no certame, caso contrário o edital estará impondo condição impossível de atender, trazendo prejuízo para a recorrente.



#### IV – CONCLUSÃO

01. É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (cf. art. 37, *caput*).

02. Assim, para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e segurança jurídica deve ser garantida a observância dos princípios supracitados, além da isonomia, da concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao certame em questão.

03. Dentre as principais garantias, pode-se destacar **a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma medida de segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

04. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vide a decisão proferida no RESP 1178657, no qual o STJ decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)

05. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288), a saber

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (g.n.)

06. Destarte, há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado nesse recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

07. **Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

08. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – **o edital faz lei entre as partes.**

## **V – DO PEDIDO**

Como pode-se observar de todo o exposto, sobejam razões para a revisão da decisão, para que a recorrente seja habilitada ou então o processo licitatório seja cancelado para as devidas correções do edital.

Por esta razão, aguarda e requer a Recorrente:

- a. Seja o presente recurso recebido, eis que tempestivo, processado e, ao final, julgado procedente para:
  - i. Seja a decisão de inabilitação revista e a recorrente seja considerada habilitada, pela argumentação já apresentada.
  - ii. Ou seja o processo licitatório cancelado para as devidas correções do edital.



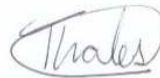
- b. Não sendo esse o entendimento da CPL, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.

Nestes Termos,  
Pede e espera JUSTIÇA!

Brasília, 31 de janeiro de 2022.



---

**Thales Thiago Sousa Silva**  
Representante Legal  
Engenheiro Civil – CREA nº 22.706 D/DF

**TT Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda**  
CNPJ nº. 35.425.146/0001-63